

7 — Estabelecer que, até à apreciação em Conselho de Ministros do estudo referido em 4, não seja exigido à empresa o pagamento das contribuições devidas à Previdência Social, salvo se a empresa puder dispor, sem prejuízo do seu funcionamento, de fundos suficientes para as satisfazer.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Maio de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 76/78

As empresas do Grupo Habitat:

Habitat — Empreendimentos Imobiliários, S. A. R. L.;
 Concivil — Construção Civil, L.^{da};
 Soficosa — Sociedade de Financiamentos Imobiliários e de Construções, L.^{da};
 Micorel — Miraflores Construções Residenciais, L.^{da};

foram intervencionadas, por resolução do Conselho de Ministros de 4 de Março de 1975, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 72, de 26 de Março do mesmo ano.

No momento desta intervenção, as empresas encontravam-se em difícil situação económico-financeira, com rentabilidade duvidosa e carências estruturais e organizativas que dificultavam o seu correcto e normal funcionamento.

Verificavam-se também dificuldades na concretização do plano de urbanização do vale de Algés, com elevados índices de ocupação.

O património das empresas e o dos respectivos titulares foram geridos de molde a terem-se criado situações de difícil ou quase impossível individualização.

A intervenção do Estado nestas empresas foi determinada para obviar ao agravamento da situação das mesmas.

A intervenção do Estado, como medida transitória que é, não permite a consecução de uma forma completa dos objectivos desejados, com vista a corrigir a situação preexistente.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto, prevê, no seu artigo 1.º, que possam ser declaradas em situação económica difícil as empresas sob intervenção do Estado e/ou para as quais o Estado tenha nomeado gestores ou equiparados cuja exploração se apresente fortemente deficitária, prevendo-se que a sua recuperação seja problemática ou demorada.

Acresce que nas empresas se verificam todos os indícios de situação económica difícil constantes das alíneas a), b) e c) do artigo 2.º do mesmo decreto-lei, designadamente:

As empresas são responsáveis por financiamentos muito elevados concedidos por instituições de crédito nacionais;

As empresas têm recorrido a avales do Estado, não atribuíveis a compensações de custos so-

ciais ou imposições de serviço público ou de interesse nacional, de forma reiterada;
 As empresas não têm cumprido, reiteradamente, as obrigações para com o Estado, a Previdência e o sistema bancário.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 2 de Maio de 1978, resolveu:

1 — Declarar em situação económica difícil as empresas:

- a) Habitat — Empreendimentos Imobiliários, S. A. R. L.;
- b) Concivil — Construção Civil, L.^{da};
- c) Soficosa — Sociedade de Financiamentos Imobiliários e de Construções, L.^{da};
- d) Micorel — Miraflores Construções Residenciais, L.^{da}

2 — Estabelecer que esta declaração produza os seguintes efeitos, pelo prazo de seis meses a contar da data da publicação da presente resolução, sem prejuízo da tomada de medidas ao abrigo dos artigos 20.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio:

As condições de trabalho vigentes nas empresas são imediatamente reduzidas aos mínimos fixados nos instrumentos de regulamentação colectiva aplicáveis e cessam imediatamente as condições de trabalho que contrariem normas legais imperativas;

A comissão administrativa promoverá a suspensão dos contratos individuais de trabalho que for necessário para viabilizar economicamente as empresas e garantir a obtenção de índices de produtividade aceitáveis nos diversos departamentos das mesmas. Esta suspensão obedecerá ao regime previsto no Decreto-Lei n.º 353-I/77, de 29 de Agosto.

3 — Nomear uma comissão administrativa constituída por:

- Um representante do Ministério da Habitação e Obras Públicas, que presidirá e terá voto de qualidade;
- Um representante do Ministério das Finanças e do Plano, a indicar pela instituição de crédito maior credora;
- Um representante da Câmara Municipal de Oeiras;
- Um representante dos accionistas e sócios das quatro empresas.

As entidades acima referidas indicarão ao Ministério da Habitação e Obras Públicas, no prazo de dez dias a contar da data da publicação da presente resolução, os respectivos representantes, considerando-se a comissão constituída e imediatamente em exercício logo que nomeados três dos seus elementos, sendo exonerados a partir dessa data os actuais membros.

4 — Cometer à comissão administrativa a elaboração de um programa de acção tendente a:

- a) Dotar de empresas de estruturas capazes de aproveitar de modo eficaz os meios de produção existentes, por forma a tornar ren-

tável a sua actividade, propondo, se necessário, medidas de despedimento colectivo, nos termos da lei vigente;

- b) Solucionar no prazo de dois meses o problema da urbanização do vale de Algés, assegurando o equilíbrio urbanístico e ecológico da zona, a segurança e condições de habitabilidade dos fogos, os direitos da Administração Pública e a viabilidade económica do empreendimento;
- c) Determinar as condições, instrumentos e fontes de financiamento adequados à globalidade do programa a definir, por forma a garantir as condições indispensáveis a uma eficaz aplicação dos recursos;
- d) Elaborar e propor um contrato de viabilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e demais legislação complementar;
- e) Reavaliar os activos das empresas nos termos do Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril, e demais legislação aplicável;
- f) Propor, no prazo de seis meses a contar da data da publicação desta resolução, as condições em que se processará a cessação da intervenção do Estado no grupo de empresas, com a restituição aos seus titulares, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

5 — Estabelecer que as instituições de crédito com hipótese sobre imóveis propriedade das empresas assegurem, até à data da cessação da intervenção do Estado, novos financiamentos garantidos pelas obras em execução nesses mesmos imóveis, devendo ser desde já concedido um adiantamento de 5000 contos para fazer face a pagamentos inadiáveis. Na parte em que as garantias reais venham a mostrar-se insuficientes, será prestado o aval do Estado às operações de crédito anteriormente referidas, o qual, todavia, não ultrapassará o limite de 20 000 contos.

Para concretização dos empréstimos previstos, as empresas facultarão os elementos necessários de análise e *contrôle*, nomeadamente contas de exploração e orçamentos mensais de tesouraria.

6 — Manter, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção dada a essa disposição pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 67/78, de 5 de Abril, o regime previsto nos artigos 12.º, 13.º e 14.º do referido Decreto-Lei n.º 422/76 até à celebração do contrato de viabilização previsto na alínea d) do n.º 4 desta resolução.

7 — Estender a todas as dívidas contraídas até à data da cessação da intervenção o regime contido nos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

8 — Aceitar que até à celebração do contrato de viabilização não seja exigido às empresas do grupo o pagamento das contribuições nesta data em dívida à Previdência Social, salvo se as mesmas puderem dispor, sem prejuízo do seu funcionamento, de fundos suficientes para as satisfazer.

9 — Autorizar, desde já, o Ministério da Tutela a decidir sobre a aplicação das medidas consignadas

na alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, considerando-se tal decisão integrada na presente resolução se, não obstante as acções referidas nos números anteriores, não vier a ser possível assegurar os objectivos propostos dentro dos seis meses previstos nesta resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Maio de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 77/78

Considerando que a relevância económico-social do grupo de empresas Empreendimentos Urbanos e Turismo J. Pimenta, S. A. R. L., Sociedade Industrial de Construções e Turismo J. Pimenta, S. A. R. L., Sociedade Empreiteira de Construções Urbanas J. Pimenta, L.^{da}, e Pimenta & Pimenta (Irmãos), L.^{da}, aconselha a fazer todos os esforços para se evitar a sua liquidação por falência;

Considerando que deverão ser salvaguardados os legítimos interesses dos credores, nomeadamente dos investidores, dos promitentes-compradores e dos fornecedores daquelas empresas;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto, prevê, no seu artigo 1.º, que possam ser declaradas em situação económica difícil as empresas sob intervenção do Estado e/ou para as quais o Estado tenha nomeado gestores ou equiparados cuja exploração se apresente fortemente deficitária, prevendo-se que a sua recuperação seja problemática ou demorada;

Considerando que a empresa Empreendimentos Urbanos e Turismo J. Pimenta, S. A. R. L., se enquadra no disposto no artigo 1.º acima mencionado;

Considerando que na empresa referida se verificam todos os indícios de situação económica difícil constantes das alíneas a), b) e c) do artigo 2.º do mesmo decreto-lei;

Considerando, porém, que não foi possível até ao presente elaborar os necessários estudos com vista à avaliação dos resultados de cada uma das soluções previstas no Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, para a desintervenção das empresas, o que impede, desde já, uma decisão nesse sentido:

O Conselho de Ministros, reunido em 2 de Maio de 1978, resolveu:

1 — Declarar em situação económica difícil as empresas:

- a) Empreendimentos Urbanos e Turismo J. Pimenta, S. A. R. L.;
- b) Sociedade Industrial de Construção e Turismo J. Pimenta, S. A. R. L.;
- c) Sociedade Empreiteira de Construções Urbanas J. Pimenta, L.^{da};
- d) Pimenta & Pimenta (Irmãos), L.^{da}

2 — Estabelecer que, pelo prazo de seis meses, a contar da data da publicação da presente resolução, sem prejuízo da tomada de medidas ao abrigo dos artigos 20.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, e por força da presente declaração, a comissão administrativa promova a suspensão dos contratos individuais de trabalho que for necessário para viabilizar economicamente as empresas e garantir a obten-